

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3526, de 2019 (PL nº 1172, de 2015, na origem), do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que *estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS)*.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3526, de 2019, fruto da aprovação, pela Câmara dos Deputados, do PL nº 1172, de 2015, de autoria do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, tem por intenção tornar obrigatória a prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde.

Em 10 de setembro de 2019, a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou meu relatório, que passou a constituir o parecer da comissão, favorável ao projeto.

Em 15 de março de 2022, a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) aprovou o relatório do Senador Paulo Rocha, que passou a constituir o parecer da CAS, favorável à matéria, com o acréscimo da Emenda nº 1 – CAS.

Tal emenda altera o art. 2º do PL nº 3526, de 2019, para prever que recém-nascido com lábio leporino será encaminhado tempestivamente a centro especializado para iniciar o acompanhamento clínico e para programar a cirurgia reparadora, pois os serviços especializados de saúde no Brasil indicam que a abordagem cirúrgica desse caso deve ser realizada a partir do terceiro mês de vida. A redação original do dispositivo determina



SF/22662.86641-00

que o tratamento cirúrgico do lábio leporino deve ser realizado imediatamente no período pós-natal.

Durante o prazo regimental para a apresentação de emendas perante a Mesa, o Senador Romário ofereceu a Emenda nº 3 – PLEN. Essa emenda suprimiu o termo “plástica” da emenda e do *caput* do art. 1º do PL nº 3256, de 2019. Por conta disso, a matéria retornou à CAE, com posterior encaminhamento à CAS, para a apreciação da Emenda nº 3 – PLEN.

II – ANÁLISE

Consoante o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das proposições que lhe são distribuídas.

A Emenda nº 1 – CAS não altera as conclusões contidas no Parecer da CAE nº 51, de 2019. Acreditamos que não se faz necessária o acatamento da Emenda nº 3 – PLEN, pois não há risco do procedimento cirúrgico reconstrutivo de ser caracterizado como atribuição exclusiva do cirurgião plástico, afastando a possibilidade de atuação de outros profissionais nessa atividade, a exemplo do cirurgião bucomaxilofacial, que deve ser graduado em Odontologia, não em Medicina. A futura lei evitará que a falta de atendimento adequado aos recém-nascidos com fissuras labiopalatais acarrete subutilização do potencial humano de parcela não desprezível da população, com efeitos deletérios sobre o crescimento econômico.

De outro lado, a futura lei terá impacto neutro para o cumprimento do limite anual de despesas primárias do Poder Executivo federal no âmbito do Novo Regime Fiscal, pois as suas disposições poderão ser cumpridas sem a elevação global de despesas primárias por meio do ajuste na alocação de recursos destinados à cobertura de serviços de saúde de média e alta complexidade.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3526, de 2019, acrescido da Emenda nº 1 – CAS e pela rejeição da Emenda nº 3 – PLEN.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

